



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 134/2022

Veda o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos em estabelecimentos comerciais e eventos realizados no município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica vedada toda prática que tenha por escopo ou possa, de qualquer forma, estimular e induzir criança ou adolescente a ter acesso ou ser exposta a conteúdo pornográfico em eventos e estabelecimentos comerciais no município de Manacapuru.

§ 1º São considerados vetores para estímulo e indução de acesso à pornografia:

I – músicas;

II – peças teatrais e cinemas;

III – informes midiáticos;

IV – eventos.

§ 2º São considerados conteúdos pornográficos aqueles que, por qualquer meio, façam nascer ou estimulem o desejo sexual, ainda que sem a existência da prática do ato sexual.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei, as idades estabelecidas pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) para crianças e adolescentes.

Art. 3º O estabelecimento comercial ou promotor de eventos que permitir o acesso de crianças a conteúdo pornográfico será passível das seguintes sanções:

I – advertência;

II – recolhimento compulsório do material inapropriado;

III – multa de dez Unidades Fiscais do Município, que será lavrada em auto de infração e convertida em dívida ativa municipal, no caso de não pagamento;

IV – Cassação de alvará de funcionamento, caso as medidas previstas nos incisos I, II e III deste artigo não resultem na cessação do acesso a conteúdo pornográfico.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 09 de setembro de 2022.


Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei, com o fulcro no Art. 227, Caput, da Constituição Federal de 1988, Ar. 4º, Caput, e Art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por objetivo proteger a criança manauara de exposição precoce à conteúdos pornográficos ou que as sexualizem de alguma forma.

Antes de mais nada, é preciso atentar para o fato de que a sexualidade é diferente de sexualização. A primeira é inata ao ser humano e deve ser estimulada de maneira saudável, de modo que a crianças tenha familiaridade com seu próprio corpo, saiba identificar onde dói para ajudar os pais e cuidadores a tomar conta de sua saúde, e possa se instrumentalizar para estabelecer os limites ente carinho e abuso. Já a segunda acontece de fora para dentro, ou seja, não é um processo natural da criança, e sim uma manobra que tenta tratar a criança como uma adulta, que muitas vezes é encabeçada pela publicidade.

Dito isso, fica evidente a relevância do presente Projeto de Lei, pois, em nosso Texto Maior, em seu art. 277, ele determina o projeto de país que a constituição determinou, em que o que está em primeiro lugar é o ser humano, em sua forma mais vulnerável e de maior potência, é urgente. A premissa é simples: uma sociedade em que o melhor interesse da criança é prioridade, é um lugar melhor para todos.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 09 de setembro de 2022.

Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru



Presidência
Casa
Subchefia para Assuntos Jurídicos

da

República
Civil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal](#) passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 4 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Artigo 5 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.